



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

### Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 2825 de 18/07/2024 Intimação

**Número do processo:** 0000764-89.2018.8.10.0037

**Classe:** APELAÇÃO CRIMINAL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

**Órgão:** 1ª Câmara Criminal

**Tipo de documento:** Acórdão (expediente)

**Disponibilizado em:** 18/07/2024

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Sessão do dia 16 de julho de 2024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº. PROCESSO: 0000764-89.2018.8.10.0037 Apelante: Cirineu Rodrigues Costa Advogados: Felipe Luíz Silva Bernardes, OAB/MA 19.624; Josimar Lindoso Aires, OAB/MA 26.030 Apelado: Ministério Público Estadual Promotor: Francisco Antônio Oliveira Milhomem Relator: Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos Revisor: Des. Antônio Fernando Bayma Araújo Procuradora: Drª. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_ EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. IRRELEVANTE 1 – O Apelante, que matinha namoro com relações sexuais com menor de 13 (treze) anos de idade. O relacionamento era longo, conforme dá conta a troca de presentes e mensagens de aplicativo, onde este, inclusive, tem receio de que descubram seu enlace com a menor. 2 – Pleito de acolhimento da atipicidade da conduta afastado. Consentimento da ofendida é irrelevante nesses casos onde a violência é presumida. Súmula 593 do STJ: “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.” 3 - Materialidade delitativa e autoria comprovadas nos relatos da vítima, testemunhas, exame de conjunção carnal e mensagens de aplicativo. 4 - Inexistência de produção de prova da defesa capaz de confirmar a versão do apelante ou afastar a robusta prova produzida em seu desfavor 5 - Dosimetria. Feita de acordo com os ditames do artigo 59 do Estatuto Penal. 6 - Apelo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, proferido em banca, tornar sem efeito a decisão de ID nº. 37270093 (Págs.1-4) e ID 37275873 (Págs. 1-4), para declarar válida a intimação dos causídicos para a Sessão do dia 02/07/2024, bem como o próprio julgamento realizado (ID 36857430; ID 36849463; ID 37205000; ID 37240602), inclusive, com publicação do Acórdão assim como, em caráter de excepcionalidade, determinar imediata remessa de cópia digital ao Juízo de origem para fins de cumprimento efetivo da condenação já confirmada por este Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram neste julgamento os Senhores Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Antônio Fernando Bayma Araújo, Samuel Batista de Souza. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Domingas de Jesus Froz Gomes. São Luis, data do sistema. Des. José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos Relator RELATÓRIO Apelação Criminal interposta por Cirineu Rodrigues Costa, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Grajaú/MA (Id. 29128196 - Págs. 1-7), que o condenou a uma pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado pelo delito tipificado no art. 217-A da lei Substantiva Penal. Os autos foram inicialmente distribuídos ao em. Desembargador Gervásio Protásio dos Santos Júnior na data de 18/09/2023, que em decisão (Id. 29133898) determinou redistribuição à Primeira Câmara Criminal por prevenção em HABEAS CORPUS nº 0825517-52.2022.8.10.0000, sob relatoria do em. Desembargador Samuel Batista de Souza. O em. Desembargador Samuel

Batista de Souza, posteriormente em 18/10/2023, proferiu despacho (Id. 30227646 - Pág. 1), determinando redistribuição ao seu sucessor, tendo em vista sua remoção para Segunda Câmara Criminal (Ato nº 92922023). Em 26/10/2023 com certidão de Id. 30470980, os autos foram redistribuídos ao em. Juiz de Direito Convocado Raimundo Nonato Neris Ferreira, que em decisão (Id. 31008187-Pág. 1) declarou-se suspeito (CPC; artigo 145,§1º) para atuar no feito. Os autos foram redistribuídos a mim (Id. 32649536), em despacho requisitei apresentação de razões e contrarrazões pelos recorrentes. Em razões de recurso (Id. 34369092 - Págs. 1-25), preliminarmente, alegou atipicidade da conduta por erro do tipo, sob alegação de desconhecimento da idade real da vítima, que afirmava possuir à época 16 (dezesesseis) anos. Declarou ainda, ausência de autoria e materialidade delitiva, tendo em vista que supostamente, as provas anexadas aos autos foram direcionadas para o incriminarem, pelo qual requer absolvição pela aplicação do IN DUBIO PRO REO, nos termos do art. 386, IV, V, VI e VII da Lei Adjetiva Penal. Assevera que não se pode presumir culpa e que o conjunto probatório é bastante precário quanto a autoria do apelante. Faz digressões e pede: “Ante o exposto, requer-se a admissão do presente recurso e no mérito que a r. sentença monocrática seja reformada para absolver o apelante com fulcro no artigo 386, IV,V, VI e VII, do Código de Processo Penal. Sendo conhecida e acolhidas as teses de atipicidade na sua conduta, erro do tipo na sua conduta assim como do princípio do in dúbio pró reo e faltas de provas, haja vista a sustentação jurídica supramencionada, por ser medida de Direito e de Justiça.”. Contrarrazões Ministeriais (Id. 35352766), pelo desprovemento do recurso interposto para manter a decisão ora vergastada em todos os seus termos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça Dra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro (Id. 36396150) manifestando-se “(...) pelo conhecimento do recurso em epígrafe, e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se a sentença condenatória vergastada, por todos os seus próprios termos e legais fundamentos.”. Como o Juiz de Direito Convocado Raimundo Nonato Neris Ferreira, declarou-se suspeito (Id. 31008187-Pág. 1; CPC; artigo 145,§1º), determinei fosse aplicada o artigo 92, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, devendo o feito ser remetido ao em. Des. Antônio Fernando Bayma que funcionará como revisor. É o Relatório. VOTO O Recurso é próprio, cabível e tempestivo (Id 29128230-Pág. 1). Em pares, douto representante do Ministério Público oficiante nesta Primeira Câmara Criminal, desço, desde logo, à matéria consignada nos autos. Materialidade delitiva e autoria comprovadas pelo exame de conjunção carnal (Id 29128099 - Pág. 9), conversas no aplicativo whatsapp ocorridas entre a vítima e o acriminado (Id 29128114-Págs. 1 ao Id 29128143 - Pág. 1), bem como relatos de testemunhas, da ofendida e interrogatórios colhidos na polícia e em juízo (Id 29128099- Págs. 11 -90; Id 29128 111 ao Id 29128 1910). Em primeiro ponto, a defesa alega atipicidade da conduta (CPP; artigo 386, III), por erro de tipo (CP; artigo 20) ao fundamento de que o acriminado desconhecia que a ofendida era menor de quatorze anos e que a mesma aparentava mais idade: “(...) Quanto a aparência física, da menor Aguida, esta afirmou que ela APARENTA TER 17/18 ANOS, QUE POSSUI O CORPO BEM FORMADO, RELATANDO AINDA QUE A MENOR" AUMENTAVA A IDADE DELA, QUE TINHA 15 ANOS, 16 ANOS" E QUANDO PERGUNTADO SE A MESMA OBEDECE A MÃE QUANTO AS SUAS SAÍDAS PARA FESTAS, ESTA AFIRMOU QUE "NÃO, ELA NÃO ME OBEDECE, SAI SEM AUTORIZAÇÃO! ";(...)”. No mais, apontou que a acusação não comprovou que o réu tenha mantido relações sexuais com a ofendida quando a mesma era menor de 14 (quatorze) anos e que as supostas aproximações teriam ocorrido depois dessa idade. A ofendida A.O.S (Aguida Oliveira Santos), nascida em 31/05/2004 (Id 29128099-Pág. 13), manteve relacionamento amoroso com o acriminado, pelo menos, desde, abril de 2018, quando ainda tinha 13 (treze) anos, conforme se vê em seu relato perante a Autoridade Policial, dado na presença de Conselheira Tutelar (12/12/2018): “(...) Que, perguntada pela Autoridade policial quando precisamente iniciou a relação sexual com o investigado, a declarante informou que manteve a primeira vez relação sexual com o investigado depois da vaquejada que teve na cidade no parque Pena Verde, no mês de abril deste ano; Que, no dia da vaquejada não manteve relação sexual com o investigado, pois tinha outras pessoas no carro dele neste dia, mais ainda no mês de abril manteve relação com o investigado (...)” (Grifamos; Id 29128099-Pág. 79). O relato dos autos, desde o início, são no sentido de que o acriminado tinha relacionamento com a ofendida, inclusive, antes de abril de 2018, dando presentes (celulares) desde o início deste enlace, conforme se vê, em relatos, já na fase investigativa, como o de Vanuies dos Santos Alves, tia da ofendida: “(...) que sua sobrinha Agata no início do ano de 2018 apareceu com 300 reais em espécie dizendo que CIRINEU tinha lhe dado para que a mesma pudesse tirar um aparelho celular na loja; que então resolveu tirar o aparelho em seu nome no carnê de pagamento, sendo a prestação no valor de R\$ 100,00 (cem reais); que o Sula namorava com sua sobrinha sendo que o mesmo pegava sua sobrinha em casa; que depois ficou sabendo que Sula e Agata se separaram; Que não sabe o motivo; Que o pessoal comenta que o filho que a mesma espera seja do CIRINEU e por esse motivo Sula se separou da mesma; Que teve uma vaquejada no Povoado Rapadura e que o povo comenta que Cirineu teria saído com a menor (...)” (Id 29128099 - Pág. 17). Esses relatos são ratificados durante a instrução processual. A Conselheira Tutelar Maria Perpetua Vargas Costa, afirmou ter presenciado o relato da menor quando das investigações e ratificou que a relação sexual ocorreu durante a vaquejada ocorrida no Parque Pena Verde (abril 2018) e que a menor deixou bem claro que o relacionamento com o Apelante ocorrera antes da gravidez. Joana Darck Sousa de Oliveira (informante), deixou bem claro durante a instrução, que sua filha, então com 13 (treze) anos de idade, se relacionava com um homem casado, Cirineu Rodrigues Costa e, desde o início do ano de 2018, os dois se encontravam, onde a menor recebia presentes, até que sua filha ficou grávida. O acriminado conhecia a idade da ofendida, até porque seu contato não fora episódico, tanto, que tinha relacionamento e dava presentes, até porque, conforme se extrai dos áudios do celular da ofendida (Id 29128112 - Pág. 1), o Apelante externa o medo com esse relacionamento e de ir preso por conta dele. Lado outro, o exame de conjunção carnal (Id 29128099-Pág. 9), dá conta e “roturas himenais antigas, completas e cicatrizadas”. Destaco que o eventual consentimento da ofendida não exclui o

dolo da conduta para fins de atipicidade (CPP; artigo 386, III), pois a violência aqui é presumida: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA SOBRE O QUAL RECAIU A PRECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO E RELAÇÃO AMOROSA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N. 593/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Não foi impugnada a conclusão da decisão agravada relativa à incidência da Súmula n. 7/STJ no tocante ao alegado erro de tipo. Portanto, quanto a esse ponto incide a preclusão. 2. No caso, o Réu foi condenado por estupro de vulnerável porque manteve relações sexuais com a Vítima que, à época dos fatos, contava com 12 anos de idade, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, materializada na Súmula n. 593/STJ. 3. O fato de o Acusado ter mantido namoro com a Ofendida, quando essa contava tão somente 12 anos de idade, apenas reforça o contexto de sexualização precoce no qual se encontra inserida. 4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1971992 SC 2021/0371973-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2023) (Grifamos) A questão está até pacificada, conforme se vê na Súmula 593 do STJ: “O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”. (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017). A dilação probatória comprova que o Apelante tinha conhecimento da idade da vítima e, ainda assim, teve conjunção carnal quando a mesma era menor de 14 (quatorze) anos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - RECURSO MINISTERIAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ACUSADOS QUE AGIRAM AMPARADOS PELA EXCLUDENTE DE TIPICIDADE DO "ERRO DE TIPO". RECURSO NÃO PROVIDO. 01. A excludente de tipicidade correspondente ao erro de tipo traduz-se na impropriedade de o agente alcançar conhecimento pleno sobre elementos essenciais ou constitutivos de determinado tipo penal. 02. Não se pode reputar penalmente relevante a conduta do réu que, por desconhecimento de elemento essencial à caracterização do ilícito (e.g. "vítima menor de catorze anos"), não era capaz de alcançar o significado fático expresso na norma penal incriminadora constante no art. 217-A do CP. v.v. APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - EXCLUSÃO DA ILICITUDE PELO ERRO DE TIPO EM FACE DA APARÊNCIA DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - Restando comprovado nos autos, inclusive pela confissão dos acusados de que mantiveram relações sexuais com a vítima, menor de 14 anos, a condenação pela prática de estupro de vulnerável é medida que se impõe, sendo a violência presumida e absoluta, não se admitindo relativização - Não é possível o acolhimento da tese de que o réu agiu em erro de tipo, uma vez que, pelo conjunto probatório dos autos, restou comprovado que o réu possuía ciência da idade da vítima - O tipo penal do art. 217-A do CPB é objetivo e não comporta relativização em relação ao consentimento, sobretudo por não trazer como circunstância elementar a "vulnerabilidade", mas tão somente ser a vítima menor de 14 (quatorze) anos. (TJ-MG - APR: 01270956520198130145 Juiz de Fora, Relator: Des.(a) Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 06/06/2023, 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/06/2023) Rechaço a Apelação de erro de tipo. Em seguida, a defesa aponta ser caso de absolvição por falta de provas, pois os depoimentos das testemunhas e da própria vítima não seriam conclusivos quanto à materialidade e autoria na pessoa do réu: “(...) No caso em tela, nada se comprova, pois a MATERIALIDADE restou duvidosa em desfavor do Acusado com o Laudo e a AUTORIA restou comprometida diante de tantas divergências, do conhecimento de que a Menor mantinha relação com outro rapaz inclusive seu namorado conhecido por SULA no local onde morava, logo não se pode imputar ao Acusado crime pelo qual não cometeu, diante da fragilidade acusatória mesmo com robustas provas, porém não conclusivas para condenar o Réu. Por sua vez, os depoimentos da vítima são confusos e não permitem por isso mesmo afirmar se, de fato, o Apelante tentou praticar algum ato libidinoso contra a vontade da mesma.(...)” (Id 34369092 - Pág. 16). O Apelante nega as imputações em juízo em seu interrogatório judicial. A alegação não se sustenta e é isolada nos autos. Os relatos da menor e testemunhas, tanto, na polícia e em juízo (Id 29128099- Págs. 11 -90; Id 29128 111 ao Id 29128 1910), dão conta de verdadeiro relacionamento amoroso e não mero contato casual, ademais, as conversas no aplicativo whatsapp ocorridas entre a vítima e o acriminado só ratificam esses meios de provas(Id 29128114-Págs. 1 ao Id 29128143 - Pág. 1), onde constam, entre as conversas, fotos da ofendida nua remetidas ao apelante, onde este, inclusive, elogia corpo da menor (Id 29128117 - Pág. 1; Id 29128124 - Pág. 1). Constato, ainda, que a menor A.O.S (Aguida Oliveira Santos), em determinadas conversas, aponta que o relacionamento era tóxico, reclama de supostas traições do apelante e externa tendências suicidas (Id 29128122 - Pág. 1; Id 29128125 - Pág. 1) ao que o acriminado reclama do excesso de ligações porque é casado (Id 29128134 - Págs. 1; Id 29128135 - Pág. 1) e tem receio de que alguém desconfie, porém, ratifica que só tem a vítima como namorada (Id 29128136 - Pág. 1; Id 29128137 - Pág. 1). A sentença faz a análise dos meios de provas e conclui: (...) Contudo, entendo que a negativa do fato deva ser entendida como estratégia de defesa, versão que não retrata as provas apuradas nos autos e encontra-se isolada do conjunto probatório. Vale destacar que a prova testemunhal está plenamente em consonância com a prova documental carreada ao feito, as quais são contundentes em

demonstrar a prática do delito. Não vingam ainda as teses defensivas explanadas pela defesa técnica, já que as provas colhidas em juízo demonstraram a existência do crime, a autoria dos fatos na pessoa do acusado e a existências de provas suficientes para a condenação. As provas matérias, como o laudo do exame de conjunção carnal, comprovam a prática criminosa, dentro do lapso temporal aduzido pela vítima em juízo.(...) (Id 29128196 - Pág. 5). Destaco que nos delitos sexuais a palavra da vítima tem capital importância, mormente quando corroboradas com outros meios de provas: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DESDE QUE CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2018) (Grifamos) Aqui, temos relatos da vítima ratificados em juízo, mensagens de aplicativo, testemunhas e o próprio laudo de conjunção carnal. Correta a condenação pela conduta do artigo 217-A, da Lei Substantiva Penal. Quanto à dosimetria, a mesma ficou assim disposta: “1. Culpabilidade – Trata-se de conduta com elevado grau de reprovabilidade normal à espécie; 2. antecedentes – primário; 3. conduta social – não desfavorecem o acusado; 4. personalidade – não há informações para se valorar negativamente esta circunstância; 5. motivos – inerentes ao tipo penal; 6. circunstâncias – não suplantam as elementares do tipo; 7. consequências – graves, já que traumas psicológicos e comportamentais acompanharão a vítima por muito tempo, quem sabe até pelo resto de sua vida, tanto que os elementos concretamente colhidos nos autos já apontam que ela sofreu mudança de comportamento, com intenso sofrimento e choro, em razão da violência sexual sofrida; 8. comportamento da vítima – não contribuiu para o delito. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, dentre as quais se constata que uma desfavorece o acusado, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. Na segunda fase de dosimetria da pena, deixo de modificar a pena-base, por não existirem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Por fim, na terceira fase, considerando que não existem causas diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, ou outras causas de aumento, torno definitiva a pena em 10 (dez) anos de reclusão. O cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, letra “a”, do Código Penal.” (Grifamos). Observo que o juízo, após análise das circunstâncias judiciais (CP; artigo 59), fixou a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ficando em 10 (dez) anos de reclusão, valorando negativamente com elementos concretos dos próprios autos a conduta social e consequências do crime, tendo em conta os traumas psicológicos impostos à menor, onde a mesma, inclusive, teve mudanças de comportamento com sofrimento e choro. Na segunda fase, inexistentes atenuantes e agravantes, bem como casos especiais de diminuição e aumento na terceira, razão porque a reprimende, ficou, em caráter definitivo, em 10 (dez) anos de reclusão em regime inicialmente fechado. O juízo utilizou critérios concretos e mínimos na valoração da dosimetria, ademais, destaco que "A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, sem a fixação de um critério aritmético na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa do cálculo dosimétrico. Desse modo, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, sendo que tal critério somente é passível de revisão por esta Corte de Justiça no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" ( AgRg no HC n. 549.965/SP , Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/05/2020). Correta a douda Procuradoria Geral de Justiça quando destaca: “(...) Desta forma, depreende-se dos autos que a autoria delitiva é incontestada, tendo sido corroborada com as provas constantes dos autos, especialmente pelos depoimentos das testemunhas. Assim, não há dúvida de que houve a relação sexual (perícia e testemunhas atestam a sua ocorrência); que havia, por parte do apelante, plena consciência da idade da vítima (segundo a palavra dela, das testemunhas e até o contexto em que se deram os fatos); da ilicitude do ato.(...)” (Id 36396150 - Pág. 7). O caminho é do desprovido. Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta de acordo com o parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do Apelo e, no mérito, julgo-o desprovido mantendo, na íntegra, a decisão guerreada. É como voto. São Luis, data do sistema Des. José JOAQUIM FIGUEIREDO dos anjos Relator

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ekj97AdK6W4T5DbTQTOeVv7ZeLPQ1G/certidao>  
Código da certidão: Ekj97AdK6W4T5DbTQTOeVv7ZeLPQ1G